



Memorando nº 18/2015-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2015.

De: GME

Para: SMI

Assunto: Proposta de Programa de Educação Continuada para os Agentes Autônomos de Investimento - ANCORD

Senhor Superintendente,

1. Como sabido, a ANCORD, na qualidade de Entidade Credenciadora e Autorreguladora dos Agentes Autônomos de Investimento, deve, em atenção às exigências do artigo 19, V, da Instrução CVM 497/2011, *“instituir programa de educação continuada, com o objetivo de que os agentes autônomos de investimento por elas credenciados atualizem e aperfeiçoem periodicamente sua capacidade técnica”*.
2. Assim, a entidade autorreguladora apresentou à CVM, por meio de documentação protocolada em março de 2014 (fls. 1/8), pedido de aprovação de seu Programa de Educação Continuada - PEC, nos termos do artigo 19, Parágrafo único, III, da Instrução CVM nº 497/2011. Após a análise do pedido e reuniões realizadas com a consulente, emitimos o Ofício de Exigências CVM/SMI/GME/nº 518, de 17/12/2014 (fls. 9/10), que gerou a resposta de 16/1/2015 apresentada às fls. 16/26.
3. O Programa, que tem por objetivo propiciar à CVM e à ANCORD um processo contínuo de verificação e acompanhamento do nível de atualização do conhecimento exigido dos agentes autônomos de investimentos para o exercício de sua atividade, foi estabelecido sob uma dinâmica geral que prevê a necessidade de renovação, a cada 3 anos, da certificação obtida pelo profissional.
4. Assim, para manter seu registro atualizado e ativo, o AAI em um prazo de três anos a partir do seu credenciamento ou da sua última renovação poderá, alternativamente, (i) participar de programas de treinamento, cursos, palestras, seminários, entre outras atividades congêneres, oferecidos pela ANCORD ou por outras entidades, desde que conveniadas; ou (ii) realizar um exame de atualização (ou reciclagem), baseado no conteúdo previsto no próprio Programa de Educação Continuada (PEC) oferecido pela consulente.
5. O agente autônomo de investimentos que decidir pela realização de cursos deverá comprovar, ao longo desse período de 3 anos, a obtenção de 100 (cem) créditos em cursos, palestras, seminários e outros eventos previstos no Programa, com o objetivo de atualização profissional, caso no qual cada crédito corresponderia a 1 (uma) hora de evento. Ainda, para evitar que o processo de atualização ocorra de forma muito concentrada no período, o Programa exige a comprovação de no mínimo 20 (vinte) créditos por ano, ou seja, 20% do total de créditos previstos.
6. É importante ressaltar que os eventos previstos no Programa apenas poderão ser oferecidos por entidades que sejam conveniadas com a ANCORD para esse propósito. A lista de entidades conveniadas, assim, constaria no site do autorregulador, e a indicação de uma nova entidade da qual o profissional certificado tenha interesse em realizar cursos, palestras ou seminários então dependeria de prévia adesão à ANCORD, oportunidade na qual o autorregulador avaliaria o conteúdo proposto.

7. A justificativa apresentada pela ANCORD nas reuniões realizadas com a CVM sobre o tema é a de que essa dinâmica permitiria atestar a qualidade e consistência dos cursos oferecidos pela entidade então proponente, o que o autorregulador considera, à luz das alternativas existentes no mercado, uma medida necessária e conveniente para garantir maior aderência dos conteúdos oferecidos por esses eventos às previsões do Programa de Educação Continuada.

8. Vale dizer que o agente autônomo de investimentos que optar pela renovação de seu credenciamento através de realização de prova somente poderá ser inscrito em novo exame de atualização passados, ao menos, 33 (trinta e três) meses da data de seu credenciamento ou da última renovação.

9. Para viabilizar o acompanhamento, pela ANCORD, do cumprimento das regras estabelecidas pelo Programa, e em especial a comprovação anual do percentual mínimo de créditos por ano (20%), foi projetado sistema, denominado Sistema de Gestão e Autorregulação ("SGA"), que será acessado futuramente por todos os profissionais credenciados por meio do website mantido pela entidade (cuja implantação depende, claro, da aprovação da CVM para a proposta), no qual o profissional, em periodicidade no mínimo anual, estaria obrigado a apresentar os principais resultados obtidos para cumprimento do Programa de Educação Continuada.

10. A atualização das informações no mencionado SGA, assim como o envio da documentação comprobatória, deverão ser feitos anualmente, e especialmente no último ano em até 60 dias antes do aniversário do credenciamento. Assim, com base na data do credenciamento ou da última renovação do profissional na ANCORD, dentro de um prazo máximo de 12 meses (salvo no último ano, no qual ele deverá se antecipar em mais 60 dias) o profissional estaria, então, obrigado a acessar tal sistema e comprovar, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes, que cumpriu as exigências cabíveis para o período.

11. Dentre outras obrigações, vale destacar que os agentes autônomos de investimento deverão, no momento em que ingressarem nesse sentido, também atualizar seus dados cadastrais. Como de praxe, é responsabilidade do profissional a prestação de informações verdadeiras e consistentes a respeito dos cursos, palestras, seminários e outros eventos dos quais participar, assim como, do teor das informações cadastrais então prestadas à ANCORD. A não atualização poderá implicar em multa cominatória, até mesmo na suspensão da atividade do profissional.

12. Nos termos do Programa, a ANCORD terá então o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias contados do recebimento da documentação para se manifestar, com a aprovação dos créditos ou solicitação de maiores esclarecimentos, que deverá atender a demanda em até 15 (quinze) dias contados do recebimento dessa solicitação.

13. A previsão do Programa é a de que o exame de atualização (ou reciclagem), quando aplicado ao final dos 3 (três) anos, seja realizado pela mesma instituição que aplicar o Exame de Certificação para obtenção do registro do profissional credenciado. Uma vez que o conteúdo do Exame de Certificação é atualizado de acordo com as necessidades impostas pelo mercado, a prova de reciclagem será formulada com questões do mesmo banco de questões do Exame de Certificação, porém em um número menor de 40 questões, com os seguintes assuntos abaixo listados, que terão o objetivo de avaliar se o profissional se atualizou com relação aos principais tópicos do programa, e se possui conhecimentos mínimos para o exercício da atividade.

I - Economia

II - Mercado Financeiro e de Capitais: Ações, Derivativos, Fundos e Outros Valores Mobiliários

III - Administração de Risco

IV - Clubes de Investimentos

V - Matemática Aplicada

VI - Legislação, incluindo Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Legislação Aplicável ao Mercado de Capitais

VII - Tributação do Mercado Financeiro e de Capitais

VIII - Empreendedorismo

14. Na avaliação da GME/SMI, não deixa de ser inovadora a proposta de inclusão do tema "empreendedorismo" no conteúdo previsto nesta versão atual do PEC. Isso ocorreu, conforme exposto pela ANCORD, em razão da estrutura jurídica corriqueira adotada pelos agentes autônomos para a prestação de seus serviços, que em regra envolve a constituição de uma pessoa jurídica, sem que, muitas vezes, tal profissional demonstre os conhecimentos mínimos necessários para tanto, lacuna essa que, então, a ANCORD pretende suprimir gradativamente.

15. De qualquer forma, em linhas gerais defendemos que o Programa de Educação Continuada apresentado pela ANCORD atende os requisitos mínimos necessários para que os agentes autônomos de investimento credenciados demonstrem a atualização de sua capacidade técnica, já que, de forma geral, terão que realizar cursos com conteúdo voltado ao mercado de capitais ao longo de três anos, ou exames de reciclagem para a renovação de seu credenciamento.

16. Vale notar também que a estrutura geral de educação continuada pretendida pela ANCORD guarda semelhança com outros Programas de Educação Continuada em vigor no mercado de capitais, alguns deles inclusive aprovados pela CVM, como o Programa de Educação Continuada dos analistas de valores mobiliários instituído pela APIMEC com base na Instrução CVM nº 483/2010.

17. Também parece adequado à área técnica que a ANCORD de fato mantenha sistema de acompanhamento da evolução do processo de renovação dos profissionais credenciados. De um lado, isso permite à entidade autorreguladora detectar anormalidades e sugerir correções de rumo com maior agilidade, e de outro, também abre a possibilidade de que quaisquer desvios praticados pelos agentes autônomos por ela supervisionados possa ser corrigido ainda a tempo de evitar, por exemplo, uma drástica perda do credenciamento pelo profissional.

18. É importante lembrar que, em linha com o disposto nas reuniões de autorregulação com a ANCORD, e dada a dinâmica própria do mercado de capitais e a possibilidade da superveniência de temas de relevância ao exercício da atividade a qualquer tempo, o conteúdo macro previsto para avaliação pelo exame de reciclagem pode sofrer atualizações, que devem sempre ser discutidas em conjunto com a CVM, discussões essas que podem, claro, ser provocadas por qualquer das partes, quando for o caso.

19. Também não se apresenta objeção à proposta apresentada de prévio credenciamento das instituições aptas a oferecer os eventos previstos no PEC, medida essa que, aliás, parece refletir, inclusive, uma desejável e pertinente preocupação da entidade autorreguladora com a consistência e qualidade dos eventos realizados pelos profissionais credenciados.

20. É muito importante observar que o PEC impõe também a obrigatoriedade dos agentes autônomos de investimento de confirmar a atualização de seus cadastros no SGA anualmente, mesmo na hipótese da não realização de qualquer curso no período em questão, ou mesmo que os dados cadastrais não tenham sofrido atualização no período. Nesse caso, a ANCORD prevê que a não confirmação cadastral anual em seus sistemas poderá implicar a aplicação de multa cominatória, ou até mesmo a suspensão da autorização para o exercício da atividade pelo profissional.

21. Na verdade, nada mais natural a adoção de tamanha iniciativa por parte da entidade que, na prática, já realiza a gestão cadastral dos agentes autônomos de investimentos desde que foi autorizada pela CVM (conforme decisão de Colegiado do Processo CVM nº RJ-2012-6514), pois (i) é quem processa o credenciamento e o cancelamento do credenciamento desses profissionais, (ii) é quem recebe qualquer informação relacionada a atualizações cadastrais, e (iii) mantém sistema de troca de informações - via Webservice mantido em cooperação com esta Comissão - que garante a consistência das informações mantidas atualmente pela Autarquia, com o objetivo de viabilizar a permanente supervisão da GME/SMI para esse importante trabalho realizado pela entidade autorreguladora.

22. Além disso, convém anotar também que, nos termos do artigo 16, I, "b", do Código de Conduta Profissional dos Agentes Autônomos de Investimento da ANCORD, o profissional credenciado que não mantiver seu cadastro atualizado naquela entidade autorreguladora. É o teor do dispositivo:

Artigo 16 Sujeita-se à multa cominatória diária de R\$ 100,00, incidente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação, limitada ao prazo de 30 dias, findo o qual a ANCORD promoverá a cobrança da multa devida e, a seu critério, a instauração de processo administrativo sancionador:

I - o AAI que:

...

b) não mantiver seu cadastro atualizado junto à ANCORD...

23. Nesse contexto, é possível perceber que a ANCORD mantém sistemática de controle e gestão cadastral idêntica e bastante simétrica à prevista na Instrução CVM nº 510/2011, posto que (i) exige que o participante sujeito a sua supervisão a manutenção do cadastro sempre atualizado; e, de outro lado, (ii) passará a exigir, caso assim aprovado pela CVM, que esse participante se manifeste (vale dizer, com a mesma periodicidade da Instrução da CVM) sobre a consistência de seus dados cadastrais, mesmo em casos onde não houver qualquer atualização cadastral a ser feita.

24. Em função disso, na visão desta área técnica, tal iniciativa traz à luz a superveniência de uma redundância desnecessária sob a perspectiva sistemática da regulação e do aproveitamento da autorregulação.

25. Dessa forma, diante de uma reflexão mais detida, com a ANCORD no papel de gestora do cadastro dos agentes autônomos e dada a mecânica de controle cadastral ora proposta, passou a não mais fazer sentido prático exigir dos agentes autônomos de investimento o envio da mencionada Declaração de Conformidade. Afinal, parece mais adequado que essa declaração de confirmação de dados cadastrais seja prestada a quem, de fato, é responsável pela gestão desse cadastro na prática, ou, no caso, a própria ANCORD.

26. Ainda, em linha com a dinâmica de cooperação a aproveitamento dos esforços de autorregulação para o atingimento dos propósitos institucionais da própria CVM, repisamos que a proposta da ANCORD adota sistemática que respeita todos os princípios previstos hoje na Instrução CVM nº 510/2011: (i) a exigência, hoje já existente, de que quaisquer atualizações cadastrais do agente autônomo sejam informadas àquela entidade, (ii) a exigência periódica de que esse mesmo profissional procure a entidade autorreguladora (mesmo em casos nos quais não tenha havido qualquer atualização a informar) para se manifestar expressamente sobre a consistência de suas informações na ANCORD, (iii) a previsão de uma periodicidade para essa manifestação compatível com a prevista pela CVM, já que ambas são anuais, e (iv) a previsão de uma dinâmica que preveja a prestação dessa informação da forma o mais simples e intuitiva possível, e permanentemente disponível para acesso pelo participante (no caso, a CVMWeb para os participantes previstos na Instrução CVM nº 510/2011, e o SGA da ANCORD, no caso dos agentes autônomos de investimento).

27. A única distinção digna de nota entre a forma prevista de cumprir a confirmação cadastral prevista na Instrução CVM nº 510/2011 e a que passaria a ser exigida pela ANCORD é no que se refere ao prazo para seu cumprimento. Isso porque, enquanto o artigo 1º, II, da Instrução CVM nº 510/2011 prevê que tamanha atualização deva ser realizada sempre "entre os dias 1º e 31 de maio de cada ano", no caso do SGA da ANCORD, essa atualização dependerá do momento em que o profissional tiver sido credenciado (ou concluído a última renovação, conforme o caso), pois, como relatado acima, apenas no momento dos aniversários desse credenciamento (ou da renovação) é que se esgotará o prazo de envio, pelo profissional, da documentação e informação relacionada a cumprimento do PEC, e por consequência, da confirmação dos dados cadastrais.

28. Porém, longe de representar algo que viesse de encontro ao possível aproveitamento dos esforços da ANCORD, entendemos que a sistemática oferecida pela entidade se aproveita com inteligência do rito previsto no Programa de Educação Continuada, pois faz uso da necessidade que o participante já terá em acessar o sistema on-line SGA para exigir dele que confirme a atualização de seus dados cadastrais, algo que, em conclusão, nos parece representar até mesmo uma evolução em relação à sistemática hoje prevista na Instrução CVM nº 510/2011 para esse participante.

29. Justamente por isso, a única condição que parece necessária ressaltar à ANCORD para viabilizar esse mecanismo é que a solução de sistemas adotada pela entidade preveja a obrigatoriedade de que o profissional credenciado cumpra previamente essa confirmação cadastral para que então acesse o ambiente eletrônico on-line do PEC. Isso porque, nesse caso, fica garantida em seu máximo a potencialidade de uso do mecanismo do PEC como veículo indutor da confirmação cadastral pelos agentes autônomos de investimento.

30. Por todo o exposto, diante dessas circunstâncias, não nos parece mais razoável manter a exigência de que o agente autônomo de investimentos confirme a atualização de seus dados cadastrais diretamente à CVM, razão pela qual propomos também a alteração da Instrução CVM nº 510/2011, de forma a excluir do rol de participantes obrigados os agentes autônomos de investimento, pessoas físicas ou jurídicas. Ou, em outras palavras, a exclusão dos incisos V e VI do Anexo 1 daquela Instrução.

31. Pelos motivos expostos acima, esta área técnica é favorável à aprovação do Programa de Educação Continuada apresentado pela ANCORD na forma proposta, com as seguintes observações:

(i) Exigência de que a confirmação anual dos dados cadastrais seja condição prévia e obrigatória para o acesso, pelo profissional credenciado a qualquer tempo, ao sistema SGA da ANCORD.

(ii) Proposta de alteração da Instrução CVM nº 510/2011, com a exclusão dos agentes autônomos de investimento do rol de pessoas obrigadas pela norma, dada a previsão, caso aprovada pela CVM a proposta da ANCORD, de dinâmica simétrica e coerente com os preceitos da regulação da Autarquia

(iii) O alerta de que qualquer atualização do conteúdo previsto no PEC deve ser discutido previamente e em termos fundamentados com a CVM, para a adequada avaliação quando necessário.

32. Também sugerimos que a relatoria deste processo seja conduzida por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE.

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Gerente**, em 26/02/2015, às 15:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir de Jesus Nobre, Superintendente**, em 26/02/2015, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Referência: Processo nº 19957.000586/2015-26

Documento SEI nº 0012979